



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724997/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.081 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente EVERALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação das despesas médicas deve ser feita mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que possua os requisitos exigidos na legislação de regência. Somente os gastos do contribuinte e/ou de seus dependentes são dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, fls. 32/39, lavrada na data de 04/04/2011, do qual foi intimado em 14/04/2011, fls. 42, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2008, em que se apurou crédito tributário no valor total de R\$7.086,55.

Foram apuradas:

1) Dedução Indevida com Previdência Privada e Fapi onde houve a glosa do valor de R\$5.000,00, pela falta de comprovação.

2) Dedução Indevida com Despesas Médicas onde houve a glosa do valor de R\$14.603,40, conforme descrição às fls. 35.

Da impugnação

O interessado contestou parcialmente o lançamento, fls. 2/3, onde traz suas alegações, a seguir dispostas.

Em relação aos fatos, alega que houve um equívoco na sua declaração de imposto de renda 2008/2007 em que não foi lançada a Sra. Joselita dos Santos Silveira, CPF 836.586.61534, sua mãe, como sua dependente. Logo, as despesas médicas referente à Sul América, CNPJ 01.685.053/0001-56, pagas por ele no valor total de R\$14.063,40 foram glosadas sob a alegação de falta de previsão legal para sua dedução. Ressalto que o não lançamento não caracterizou má fé, visto que sua mãe tem mais de 65 anos e o valor da sua aposentadoria é lançado como isento e não tributável conforme comprovante anexo.

Preliminarmente, alega que de acordo com o art. 77 § 1º do RIR e art. 43 § 2º da IN da SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, tem o direito de lançar a Sra. Joselita dos Santos Silveira, CPF 836.586.615-34, sua mãe, como dependente e deduzir as despesas médicas dela pagas pelo contribuinte relativo ao plano de saúde Sul América, CNPJ 01.685.053/0001-56, procedimento adotado nas suas declarações desde calendário 2003.

No mérito, alega que uma análise do informe de rendimentos anual da Sra. Joselita dos Santos Silveira, CPF 836.586.615-34, comprova que o valor total de sua renda no ano 2007 de R\$ 5.200,00 está aquém do total de despesas pagas com a Sul América no valor de R\$ 14.063,40, além das despesas com remédios pagas habitualmente conforme receitas anexas. Logo, fica confirmado que tais despesas não poderiam ter sido pagas por ela mas foram pagas unicamente pelo contribuinte, seu filho, Everaldo dos Santos Silveira, CPF 486.171.995-04, visto que ela não foi lançada como dependente em declaração de imposto de renda de outra pessoa nesse ano. Além disso, o lançamento habitual da dependente e a dedução de suas despesas médicas na sua declaração de imposto de renda evidencia o reconhecimento da Receita Federal da legitimidade dessas despesas como dedutíveis da base de cálculo do referido imposto.

Em vista do exposto, estes são os pontos de discordância:

- Recusa do reconhecimento de Joselita dos Santos Silveira, mãe do contribuinte, como sua dependente na declaração do imposto de renda 2008/2007.

- Glosa das despesas médicas pagas a Sul América, relativas à dependente Joselita dos Santos Silveira.

- Cobrança de débito no valor de R\$7.086,55 após glosa das despesas médicas com Sul América de Joselita dos Santos Silveira, sendo que foi pago R\$ 22,76 de imposto de renda no ano calendário 2007.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Anexa cópias de documentos às fls. 11/23.

O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, mas foi solicitado o seu cancelamento, conforme documentos de fls. 50/56.

Atualmente, o crédito tributário encontra-se suspenso para julgamento da impugnação.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 01/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
- b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- c) os documentos apresentados comprovam que o(a) recorrente arcou com as despesas com plano de saúde
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as deduções com despesas médicas com a Sr^a. Joselita dos Santos Silveira, mãe do contribuinte.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Qualquer outra matéria não impugnada tornou-se fato incontroverso, a rigor do art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tendo em vista que o contribuinte não impugnou a glosa com a *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi* no valor de R\$ 5.000,00, trata-se de fato incontroverso. O imposto suplementar apurado relativo à esta parcela não impugnada resta calculado da seguinte forma:

Descrição	Valores em Reais	Valores
	Notificação de Lançamento	incontroversos
1. Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	42.960,00	42.960,00
2. Omissão dos Rendimentos Apurada	-	-
3. Total das Deduções Declaradas	27.044,00	27.044,00
4. Glosa das Deduções Indevidas	19.603,40	5.000,00
5. Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	-	-
6. Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	35.519,40	20.916,00
7. Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela tabela progressiva anual)	3.465,51	772,76
8. Contrib. Prev. A Emp Doméstico Declarado	-	-
9. Dedução de Incentivo Declarada	-	-
10. Glosa de Dedução de Incentivo	-	-
11. Total de Imposto Pago Declarado	-	-
12. Glosa de Imposto Pago	-	-

13. IRRF sobre Infração e/ou Carnê-Leão Pago	-	
14. Imposto a Pagar após Alterações (7-8+9-10+11-12)	3.465,51	772,76
15. Saldo do Imposto a Pagar Declarado	22,76	22,76
16. Imposto já Restituído	-	-
17. Imposto Suplementar	3.442,75	750,00

Portanto, o imposto suplementar relativo à parcela não impugnada na quantia de R\$ 750,00 deve seguir para cobrança imediata, conforme cálculo acima.

Da Dedução com Despesas Médicas

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Lei 9.250/1995

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99:

Decreto 3.000/1999

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Decreto 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente acima citada.

O contribuinte alegou não ter declarado sua mãe como sua dependente, apesar de efetivamente a mesma ser sua dependente e arcar com as suas despesas médicas, conforme recibos anexados.

Entretanto, conforme a legislação acima colacionada, não logra êxito o contribuinte na dedução pleiteada, eis que para fins de dedução do imposto é imperativo que houvesse declarado a mesma como sua dependente e comprovado as despesas médicas na forma da lei.

Tendo em vista o exposto, mantém-se a glosa pelo seu valor total.

Após a exclusão do valor incontroverso e com a manutenção total da glosa das despesas médicas, o imposto suplementar devido totaliza a quantia de R\$ 2.692,75.

CONCLUSÃO

Finalmente, voto pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação, MANTENDO o imposto suplementar apurado no valor total de R\$ 3.442,75, a ser atualizado com os acréscimos legais cabíveis.

Deste total, observa-se que o valor de R\$ 750,00 é referente ao imposto suplementar relativo à parcela não impugnada, o qual deve seguir para cobrança imediata, conforme cálculo acima. Já o valor de R\$ 2.692,75 é referente ao imposto suplementar apurado na decisão administrativa de 1ª instância, onde é cabível recurso.

Tatiana de Freitas Teixeira

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

